

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.862, de 2009)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago, visa a acrescentar o inciso V ao art. 18 da Lei nº 9.615/98, para exigir como requisito à obtenção de isenção fiscal e repasse de recursos federais a fixação de mandato de dois anos para os dirigentes de entidades do Sistema Nacional de Desporto.

Modifica, também, a redação do parágrafo único deste dispositivo para substituir a menção ao “INDESP” por “Ministério do Esporte”.

O projeto inclui, de mesmo modo, inciso VI no § 6º do art. 27 da citada Lei, para tratar do mesmo requisito e com idêntica linguagem.

Em apenso está o PL nº 4.862/09, do nobre Deputado Carlos Bezerra, que visa acrescentar o inciso V ao art. 18 da Lei nº 9.615/98, com redação semelhante à proposta no projeto principal, mas fixando o prazo em quatro anos e a endereçando às entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela aprovação do projeto principal e rejeição do projeto apensado, com duas emendas.

A primeira emenda modificativa restringe a aplicabilidade do requisito apenas às entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A segunda determina a imediata entrada em vigor da lei, ao passo que o projeto principal a fixa em noventa dias após “sua publicação oficial”.

As proposições foram arquivadas – e logo desarquivadas – no início de 2011, a pedido do Deputado Paulo Rubem Santiago.

Reaberto o prazo para oferecimento de emendas, foi apresentada uma pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Esta emenda visa modificar a redação do projeto principal de forma que o limite do mandato dos dirigentes fosse de no máximo quatro anos, permitida uma reeleição; e, além disso, que a verificação dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios seria feita pela autoridade executiva competente e, repetindo no art. 27 da Lei nº 9.615, a obrigatoriedade do mandato de quatro anos, com uma reeleição por igual período.

Tendo sido designado primeiro Relator o Deputado Mendes Ribeiro Filho, que não teve seu voto apreciado por questões regimentais, recebi a atribuição, em substituição daquele, de relatar a matéria.

É a relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se, com o posterior pronunciamento do Presidente da República. Não há reserva de iniciativa.

No terreno jurídico-constitucional, o projeto principal peca ao cometer ao Ministério do Esporte a tarefa de verificar o cumprimento dos

requisitos indicados no art. 18 da citada lei, já que esta adequação já foi realizada pela Lei nº 12.395, de 2011.

O mesmo ocorre na primeira emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

Por outro lado, as demais alterações propostas não configuram lesão à liberdade de associação prevista na Constituição da República, por constituir-se apenas requisito para as entidades que pretendam beneficiar-se com isenções fiscais e repasse de recursos financeiros federais.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 4.223/08 e 4.862/09, das emendas aprovadas na Comissão de Turismo e Desporto e da emenda apresentada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator